

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 16.04.93
EMENTÁRIO Nº 1699 - 4

644

08/03/93

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 70002-1

01699040
03490700
00021000
00000150

ORIGEM : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
PACIENTE : FELIX ALVES DA ROCHA NETO
IMPETRANTE: FELIX ALVES DA ROCHA NETO
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - PENA - LIMITE MÁXIMO (CP, ART. 75) - BENEFÍCIOS LEGAIS - REQUISITOS OBJETIVOS - CONSIDERAÇÃO EM FUNÇÃO DA PENA EFETIVAMENTE IMPOSTA - PEDIDO INDEFERIDO.

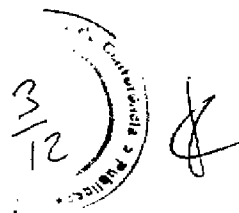
- A unificação penal resultante da norma impositiva consubstanciada no art. 75 do CP justifica-se ante o preceito constitucional que veda, de modo absoluto, a existência, em nosso sistema jurídico, de sanções penais de caráter perpétuo.

- Os requisitos objetivos pertinentes a determinados benefícios legais ou concernentes a certos institutos jurídicos (remição, livramento condicional, indulto, comutação, transferência de regime, etc.) devem ser considerados em função do total da pena realmente imposta ao sentenciado. Para esse efeito específico, o magistrado não deve emprestar relevo jurídico à pena unificada com fundamento no art. 75 do Código Penal.

O limite jurídico-penal máximo de 30 anos, que rege, no sistema normativo brasileiro, o processo de execução das penas privativas de liberdade, não condiciona e nem submete ao seu domínio temporal, para efeito de cálculo, os pressupostos objetivos essenciais à aplicação dos institutos e necessários à concessão dos benefícios legais referidos, que deverão, sempre, considerar a sanção penal efetivamente imposta ao condenado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas,



Supremo Tribunal Federal

HC 70.002-1

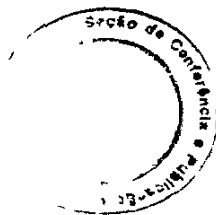
645

por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de **habeas corpus**.

Brasília, 16 de março de 1993.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

CELSO DE MELLO - RELATOR



08/03/93

PRIMEIRA TURMA

HABEAS-CORPUS Nº 70002-1

ORIGEM : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
PACIENTE : FELIX ALVES DA ROCHA NETO
IMPETRANTE: FELIX ALVES DA ROCHA NETO
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

01699040
03490700
00022000
00000290

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Trata-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Félix Alves da Rocha Neto, que se encontra preso e recolhido à Penitenciária do Estado de São Paulo, em virtude de haver sido condenado pela prática de vários crimes, à pena total de 34 anos e 6 meses de reclusão.

O ora paciente requereu, perante o juízo competente, a unificação das penas que lhe foram impostas, o que lhe foi deferido, ficando as condenações unificadas em 30 anos de reclusão.

Insurge-se o impetrante contra a decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que considerou a unificação realizada "tão-só para o efeito do cumprimento da pena privativa de liberdade no prazo de trinta (30) anos, sem outros benefícios" (fls. 68).

Prestadas as informações pelo órgão apontado como



A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke.

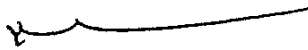
Supremo Tribunal Federal

HC 70.002-1

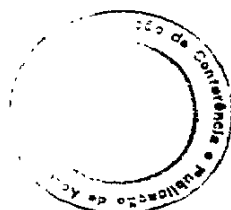
647

coator (fls. 39/43), opinou a douta Procuradoria-Geral da República pelo indeferimento da ordem (fls. 81/82).

É o relatório.



/jdm.



V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) - O sistema de direito penal positivo vigente no Brasil, ao determinar o máximo penal legalmente exequível, prescreve que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos (CP, art. 75, **caput**).

Por isso mesmo, quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade, cuja soma seja superior a trinta anos, deverão elas ser unificadas para atender ao limite máximo referido.

Essa limitação temporal das sanções penais impostas ao sentenciado objetiva ajustar o processo de execução das penas ao que dispõe a Lei Fundamental da República.

Há sanções de índole penal, em nosso sistema de direito positivo, que se revelam constitucionalmente vedadas. Dentre as penas proscritas pela Carta Política (art. 5º, XLVII, **b**), encontra-se a prisão de caráter perpétuo, cuja cominação é proibida, **de modo categórico**, por nosso ordenamento positivo.

Essa cogente, absoluta e incontornável proibição constitucional configura o próprio fundamento da norma jurídica consubstanciada no art. 75 do Código Penal brasileiro, que limita a 30 (trinta) anos o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade (DAMÁSIO E. DE JESUS, "Código



Penal Anotado", p. 192, 1989, Saraiva; CELSO DELMANTO, "Código Penal Comentado", p. 133, 2ª ed./2ª tir., 1988, Renovar; JÚLIO FABBRINI MIRABETE, "Manual de Direito Penal", vol. 1/319, item 7.6.7, 4ª ed., 1989, Atlas).

Para CELSO RIBEIRO BASTOS ("Comentários à Constituição do Brasil", vol. 2º/242, 1989, Saraiva), o legislador penal brasileiro "... captou muito bem o sentido do preceito da Lei Maior", eis que, ao **fixar** o limite de ordem temporal mencionado, definiu o máximo penal juridicamente **exequível** em nosso País.

A determinação legal para a unificação das penas - que deriva da norma inscrita no art. 75, § 1º, do Código Penal - visa, em última análise, a atender ao limite máximo estipulado nesse mesmo preceito (30 anos). Essa unificação justifica-se, pois, ante a necessidade de observância da vedação constitucional das sanções perpétuas. Desse modo, a unificação das penas, observado o máximo limite legal já referido, destina-se, **na exclusividade dos fins a que se acha vinculada**, a operar efeitos estritamente associados ao exaurimento da execução penal.

A concessão de benefícios legais, a determinação do regime de cumprimento da pena e a consideração dos requisitos objetivos, para fins de indulto, de livramento condicional ou de qualquer outro favor da lei, devem subordinar-se, em conseqüência, à pena total efetivamente imposta ao condenado.

A unificação penal, por ter alcance restrito, limitado e definido, "Não valerá para a obtenção de outros favores legais, a que venha o sentenciado a fazer jus no transcurso do desconto das penas unificadas. Estender-se o alcance do art. 75 do Código Penal para todos os efeitos seria estimular-se a criminalidade, já bastante violenta nos dias presentes" (RT 603/324).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RHC nº 63.673-SP (2ª Turma), rel. Min. DJACI FALCÃO, deixou assentado na matéria **sub examine** que (RTJ 118/497), verbis:

"Ainda que o réu seja condenado a tempo superior a trinta anos, a execução se exaure quando alcançado esse limite. Não cabe a unificação do limite legal, desde logo, para efeito de todos os benefícios previstos em lei, inclusive o do livramento condicional. A lei deve ser interpretada não somente à vista dos legítimos interesses do réu, mas dos altos interesses da sociedade, baseados na tranqüilidade e segurança social."

Esse tem sido, na interpretação do conteúdo e do alcance da norma inscrita no art. 75 do Código Penal, o entendimento consagrado pelo magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

"Pena. Unificação. Objeto. A unificação da pena de que cogita o artigo 75 do Código Penal

tem como objetivo impedir que o condenado a penas que somadas suplantem 30 anos permaneça encarcerado por tempo superior a estes últimos.

Os benefícios diversos previstos na legislação em vigor devem levar em conta não o limite relativo à unificação, mas sim a totalidade dos anos alusivos às penas. O livramento condicional e a progressividade do regime de cumprimento da pena são norteados pelo total das penas impostas."

(RTJ 134/1198)

"A pena de trinta anos de reclusão, resultante da unificação autorizada pelo § 1º do art. 75 do C. Penal, não pode servir de parâmetro para a obtenção de benefício de regime prisional semi-aberto (art. 33 do CP e 112 da Lei de Execução Penal).

A norma visa, apenas, evitar o efetivo encarceramento de alguém por mais de trinta anos, não tendo, porém, outro alcance, como, por exemplo, o de passar a servir de base para outros benefícios, qual o pretendido."

(RTJ 136/172)

"Penal. Habeas Corpus. Tempo máximo de efetivo encarceramento. Código Penal, art. 75.

I - A norma do art. 75 do Cód. Penal refere-se ao tempo de efetivo encarceramento,



[Handwritten signature]

trinta anos. Esse limite não constitui, porém, parâmetro para a concessão de benefícios da execução, como o livramento condicional ou o regime prisional semi-aberto.

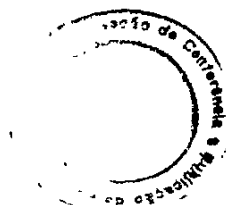
II - Habeas corpus indeferido."

(RTJ 137/1204)

Não se pode perder de perspectiva, na análise desta questão, que o reconhecimento da pretensão de direito material deduzida pelo paciente importaria em inaceitável paradoxo, pois, como já se pode salientar (RT 603/325), *verbis*:

"... um criminoso, com 200 anos de reclusão, teria o mesmo direito que o criminoso condenado a uma pena total de 30 anos de reclusão, porque, com o cumprimento de 10 anos de reclusão, ambos teriam condições de adentrar no regime aberto ou, se primários, obter o livramento condicional. Inegavelmente, como observa Damásio E. de Jesus, 'seria um estímulo à delinqüência múltipla.

Para o criminoso, pouca diferença faria cometer 10 ou 500 assaltos. Ora, se o § 2º do dispositivo, que cuida da pena superveniente, procura evitar seja o condenado legalmente induzido a novas práticas delituosas, não poderia o § 1º encorajar o delinqüente a cometer, contemporaneamente, uma infinidade de crimes, na certeza da impunidade parcial' (cf. o Estado de S. Paulo, ed. 5.5.85)."



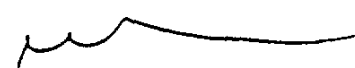
Impõe-se registrar, finalmente, que, ainda que superado pudesse ser o obstáculo representado pela jurisprudência desta Corte, mesmo assim remanesceria inacolhível a pretensão do paciente posto que, tal como consignado nas informações prestadas pelo órgão apontado como coator (fls. 42/43):

"Ad argumentandum tantum, a fim de se aferir a personalidade do Paciente, verifica-se do Laudo Criminológico de 29 de junho de 1987, elaborado em pedido de conversão de regime prisional aberto por ele formulado, por Expertos do Centro de Observação Criminológica, da Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado:

1 - Preso em 22 de novembro de 1976, tem o cumprimento da pena previsto para 22 de novembro de 2006.

2 - 'Tem laudo criminológico de 03.07.85 deste Centro de Observação concluindo que o sentenciado apresenta condições personalísticas que permitem a presunção de que voltará a delinquir...'."

Em suma: a unificação penal resultante da norma impositiva consubstanciada no art. 75 do CP justifica-se ante o preceito constitucional que veda, de modo absoluto, a existência, em nosso sistema jurídico, de sanções penais de caráter perpétuo.

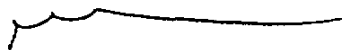


Os requisitos objetivos pertinentes a determinados benefícios legais ou concernentes a certos institutos jurídicos (remição, livramento condicional, indulto, comutação, transferência de regime, etc.) devem ser considerados em função do **total da pena realmente imposta** ao sentenciado. Para esse efeito específico, o magistrado não deve emprestar relevo jurídico à pena unificada com fundamento no art. 75 do Código Penal.

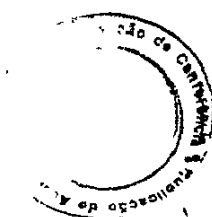
O limite jurídico-penal máximo de 30 anos, que rege, no sistema normativo brasileiro, o processo de execução das penas privativas de liberdade, não condiciona e nem submete ao seu domínio temporal, **para efeito de cálculo**, os pressupostos objetivos essenciais à aplicação dos institutos e necessários à concessão dos benefícios legais referidos, que deverão, **sempre**, considerar a sanção penal **efetivamente** imposta ao condenado.

Assim sendo, indefiro o pedido.

É o meu voto.



/jdm.



Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

655

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 70.002-1

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE. : FELIX ALVES DA ROCHA NETO

IMPTE. : O MESMO

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime.1a. Turma, 16-03-93.

01699040
03490700
00024000
00000460

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

Ricardo Dias Duarte
Secretário

